



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000348990**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077304-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DI PETRA, é agravado ALEXANDRO GOMES RODRIGUES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**RODOLFO CESAR MILANO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 10361**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2077304-70.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL VII – ITAQUERA – 4ª VARA CÍVEL**

**AGRAVANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DI PETRA**

**AGRAVADO: ALEXANDRO GOMES RODRIGUES**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Cotas condominiais. Pedido de homologação de acordo. Indeferimento. Termo do acordo firmado por meio de assinatura digital não oriunda de empresa certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Insurgência da parte exequente. Acolhimento. Validade e autenticidade do documento que pode ser questionada por quem é oposto o termo. Precedentes. Necessidade, todavia, de que seja colhida a assinatura da parte exequente. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DI PETRA** contra a r. decisão de fl. 31, dos autos do Cumprimento de Sentença (Ação de Execução de Título Extrajudicial – Cotas Condominiais) que ajuizou em face de **ALEXANDRO GOMES RODRIGUES**, a qual determinou às partes, para homologar o acordo entre elas firmado, juntada da minuta subscrita por ambas as partes e com assinatura aposta por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada no ICP.

Recorre a parte exequente arguindo ausência de motivação adequada à decisão, bem como que não há qualquer alegação ou prova de vício no acordo firmado, ressaltando a existência até mesmo de fotografia do executado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(segurando o seu RG), comprovando a celebração do acordo. Aduz que a assinatura eletrônica foi devidamente realizada pelas partes, conferindo validade e segurança jurídica ao documento, inexistindo qualquer impugnação acerca da autenticidade da assinatura ou da integridade do documento, requerendo seja o acordo homologado.

Foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, e, desde logo, pode ser apreciado.

**É o relatório.**

A irresignação da parte exequente prospera.

Isto porque, o Art. 10, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, estabeleceu que *“não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP- Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”*.

Denota-se, pois, do referido texto de lei que não sendo exigido que a assinatura tenha certificação emitida pela ICP-Brasil, possível que a firma digital posta no termo provenha de ferramenta de entidade não credenciada pela ICP-Brasil, desde que as partes reconheçam como válido e íntegro o documento firmado.

E, conforme já se decidiu neste E.TJSP:

*“Não há dúvida de que uma assinatura eletrônica que utiliza certificados emitidos pela ICP-Brasil são mais confiáveis.*

*Mas a questão a ser decidida é se a assinatura eletrônica certificada*

*pela empresa D4Sign pode ser considerada como “simples”, ou seja, suficiente para permitir a identificação e o consentimento do signatário, de modo que se possa presumir a validade do documento apresentado para homologação. Em consulta ao site dela, verifica-se que se trata de empresa brasileira que adota estratégia semelhante à americana DocuSign2, um mnemônico para “Document Sign”. A resposta é afirmativa. O documento apresentado permite a identificação do signatário por meio do número do telefone utilizado, geolocalização, entre outros. E ele está registrado eletronicamente, com “hash”, de modo que é possível providenciar a sua verificação. Estando presentes os requisitos formais, não há razão que impeça a homologação do acordo. Importante lembrar, a propósito, que mesmo tendo sido cancelado pelo Poder Judiciário, o respectivo instrumento continua podendo ser questionado por meio de ação própria, caso demonstrados os defeitos previstos no Código Civil (arts. 138 e seguintes).” ((TJSP; Agravo de Instrumento 2055455-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)*

A corroborar:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que determinou que a parte exequente regularize o acordo homologado, juntando aos autos os dados de validação da assinatura digital da parte executada e de identificação da empresa certificadora credenciada ao sistema ICPBrasil – Insurgência – O acordo de reconhecimento mútuo assinado eletronicamente em conformidade com a MP 2.200 é dotado de validade jurídica, desde que não se trate de negócios jurídicos para os quais a lei exige explicitamente instrumento/escritura pública – Precedente – Eventual irregularidade ou invalidade do documento deverá ser arguida pela parte interessada – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2055311-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*extrajudicial. Decisão que determinou ao autor que regularize a sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, pois a assinatura eletrônica que consta da procuração juntada não é oriunda de empresa certificadora que conste de entidades credenciadas na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Determinou também que o autor 'emende a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: a) adaptar a petição inicial para a ação de cobrança, pelos mesmos fundamentos expostos no item 2 desta decisão, uma vez que a cédula de crédito bancário de fls. 33/47 não indica a autoridade certificadora das assinaturas eletrônicas dos réus e b) indicar o índice de correção monetária aplicado na planilha de fls. 63/64'. Insurgência. Admissibilidade. É possível a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Resguardado à parte contrária a impugnação dos documentos. Decisão reformada. Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2176989-55.2022.8.26.0000; Relator(a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022).*

Ressalte-se que não se verifica óbice, em princípio, para que seja considerada válida a assinatura eletrônica certificada por entidade não credenciada junto ao ICP-Brasil.

Não obstante, em uma análise perfunctória dos autos principais, os termos da composição parecem ser benéficos à parte executada, haja vista o parcelamento da dívida (fls. 23/30, na origem).

Ainda, se o caso, a validade do documento poderá ser questionada pela parte a quem ele é oposto.

No entanto, ainda que seja desnecessária a assinatura do patrono da parte exequente no termo de acordo, neste deveria haver a assinatura de pessoa que possuísse poderes para tanto, regular exteriorização de sua anuência, razão pela qual fica mantida referida determinação judicial.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais razões, a r. decisão, com todo o respeito e acatamento à cautela adotada pelo d. Magistrado “a quo”, comporta parcial modificação.

Pelo exposto, e para tais fins, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

**RODOLFO CÉSAR MILANO**  
**Relator**